



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA,
sobre o processo EMENDA(S) DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS A PROJETO DE LEI DO SENADO nº2, de 2014,
que Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20
de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar do
estabelecimento envolvido na prática de infrações
sanitárias relativas à falsificação de medicamentos,
insumos farmacêuticos, cosméticos e correlatos.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senador Jorge Viana

15 de Fevereiro de 2017

PARECER N° , DE 2016



SF/16625.46494-18

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados nº 2, de 2014, ao Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2011 (nº 3.673, de 2012, na Câmara dos Deputados), do Senador Humberto Costa, que *acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar do estabelecimento envolvido na prática de infrações sanitárias relativas à falsificação de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e correlatos.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina a Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) nº 2, de 2014, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2011 (PL nº 3.673, de 2012, naquela Casa), de autoria do Senador Humberto Costa, que *acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar do estabelecimento envolvido na prática de infrações sanitárias relativas à falsificação de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e correlatos.*

A Emenda altera o art. 1º do PLS para acrescentar que o prazo máximo de noventa dias de interdição de estabelecimento previsto no § 4º do art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, também não se aplica na hipótese de apuração de falsificação de **produtos de higiene pessoal e perfumaria** previstos no inciso XXVIII do art. 10 da referida Lei.

A matéria foi despachada exclusivamente à CCJ, tendo sido distribuída à nossa Relatoria. Na oportunidade, apresentamos Relatório em 12 de setembro de 2014, que não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Mantida a tramitação da emenda, a proposição foi novamente distribuída a esse Relator.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, não observo quaisquer vícios materiais ou formais na proposição sob exame. Afinal, a Emenda da Câmara ao PLS nº 464, de 2011, apenas amplia as hipóteses legais nas quais a apuração da falsificação do produto pode gerar a interdição do estabelecimento pelo tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, e não apenas por noventa dias.

Tampouco há óbices quanto à juridicidade da Emenda, que inova o ordenamento jurídico por meio do instrumento adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Relativamente à regimentalidade e à técnica legislativa, o trâmite da matéria segue os preceitos dos artigos 285 a 287 do Regimento Interno do Senado Federal e os dispositivos da proposição observam as normas da Lei Complementar nº 95, de 14 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Considero oportuno, todavia, proceder a um ajuste na redação do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, para conferir maior clareza à ementa do PLS, especificando-se as hipóteses nas quais a interdição cautelar de estabelecimento não estará sujeita ao prazo máximo de noventa dias, inclusive aquelas inseridas pela ECD ora examinada.

Por fim, quanto ao mérito, vai ao encontro do interesse público a inclusão das hipóteses anteriormente explicitadas nos dispositivos legais em voga. Afinal, é notório o benefício social que advirá da implementação de normativo legal capaz de coibir a falsificação de itens de higiene pessoal e perfumaria, uma vez que a pirataria e a adulteração de tais produtos, destinados ao consumo, continua a crescer em nosso País, o que faz urgir a necessidade de se estancar a impunidade dos infratores.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação da ECD nº 2, de 2014, ajustando-se a redação da ementa do PLS nº 464, de 2011, para: *acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar do estabelecimento envolvido na prática de infrações sanitárias relativas à falsificação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos de higiene pessoal, perfumaria, cosméticos e saneantes.*



SF/16625.46494-18

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 15/02/2017 às 10h - 3ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. ANGELA PORTELA	
JOSÉ PIMENTEL	2. GLEISI HOFFMANN	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAZ	4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM	5. REGINA SOUSA	
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
AÉCIO NEVES	1. JOSÉ ANÍBAL	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
ALOYSIO NUNES FERREIRA	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ROBERTO MUNIZ	
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. LÍDICE DA MATA	
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. WELLINGTON FAGUNDES	
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	

DECISÃO DA COMISSÃO

ECD 2, DE 2014

Na 3^a Reunião Ordinária, realizada nesta data, a Comissão aprova o Relatório do Senador Jorge Viana, que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável à ECD nº 2, de 2014, ajustando-se a redação da ementa do PLS nº 464, de 2011, para: acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar do estabelecimento envolvido na prática de infrações sanitárias relativas à falsificação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos de higiene pessoal, perfumaria, cosméticos e saneantes. A Comissão aprova o Requerimento nº 1, de 2017-CCJ, de autoria do Senador Humberto Costa, de URGÊNCIA para a matéria